



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas nos serviços de telefonia fixa e móvel, cria novos direitos para o usuário do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de chamadas nos serviços de telefonia fixa e móvel, cria novos direitos para o usuário do serviço de telecomunicações, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XIII – à oferta de serviço de identificação de chamadas, que poderá ser oneroso e deverá ser capaz de identificar o código de acesso do usuário de serviço de telefonia que originou a chamada em todas as chamadas, completadas ou não, exceto no caso de falha técnica que impossibilite tal identificação. (NR)

Art. 3º As operadoras dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel ficam proibidas de oferecer qualquer serviço, equipamento ou facilidade que impeça ou dificulte a identificação de chamadas pelos usuários dos serviços de telefonia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a telefonia brasileira tem experimentado uma notável expansão da sua base de assinantes – de forma bem mais acentuada na telefonia móvel, na qual já passamos dos 100 milhões de linhas habilitadas. Trata-se de um fenômeno salutar, já que as comunicações são essenciais para o desenvolvimento nacional. Um país que se comunica é, em essência, um país que tem uma das condições primordiais para o seu crescimento.

Contudo, ainda que essencial, o telefone é nada mais nada menos do que uma ferramenta. Ou seja, o que faz dele importante não são

exatamente as suas funcionalidades, mas o modo como elas são utilizadas. E, infelizmente, temos visto nos últimos tempos um alto grau de mau uso dessa tecnologia, que ao invés de facilitar a vida do cidadão, tem feito justamente o oposto.

Cite-se, por exemplo, o número excessivo de chamadas de empresas de *telemarketing*, oferecendo aos cidadãos a mais variada gama de produtos e serviços que, na maioria das vezes, são indesejados. Ou os trotes, que vão desde simples brincadeiras infantis até ocorrências mais sérias, como falsas notícias de acidentes e de mortes. Também não podemos deixar de mencionar a utilização da telefonia para o cometimento de crimes, tais como fraudes, extorsões e o cada vez mais comum falso seqüestro.

Muitos desses fenômenos são novos, mas têm suas bases em algo bastante antigo: o anonimato. É possível fazer um paralelo com a história da imprensa brasileira. Durante muitos anos, não foi obrigatório aos jornalistas assinar suas matérias. Como resultado, diversos profissionais cujas condutas não eram exatamente guiadas pela ética serviram-se dessa garantia de não serem identificados para agir de forma irresponsável, lançando ao vento calúnias e mentiras das mais diversas contra pessoas honradas. Exatamente por isso, o anonimato não é mais permitido no jornalismo, não apenas no Brasil, mas na maior parte dos países democráticos.

Mas o anonimato ainda é amplamente permitido na telefonia do Brasil. Há diversos dispositivos de identificação de chamada no mercado, é verdade. Mas também é verdade que as empresas de telefonia oferecem mecanismos aos seus clientes para impedir a identificação dos telefonemas por eles originados. Esses dispositivos são muito utilizados pelas empresas de *telemarketing* e mesmo por particulares – com o intuito de manter seu anonimato e assim poderem importunar o cidadão sem sofrer qualquer tipo de retaliação.

Acreditamos que esse tipo de anonimato na telefonia é tão perverso quanto o que ocorria no jornalismo décadas atrás. Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial garantir a possibilidade de identificação das chamadas em todos os casos.

Para tanto, pretendemos acrescentar aos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações o de ter disponível um serviço de identificação de

chamadas capaz de identificar o código de acesso do usuário de serviço de telefonia que originou a chamada em qualquer hipótese. No mesmo sentido, também desejamos proibir que as empresas de telefonia ofereçam qualquer serviço, equipamento ou facilidade que impeça ou dificulte a identificação de chamadas.

Frente ao exposto, e certos dos benefícios que a presente proposição trará, contamos com o apoio nos nobres colegas Parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
